



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922993 - SP (2020/0103523-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
AGRAVADO : PEDRO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S) -
SP108142

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE CREDOR TRABALHISTA E ADVOGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade concorrente do credor e do advogado para a habilitação de honorários advocatícios contratuais em recuperação judicial, desde que tais honorários tenham sido estabelecidos em acordo judicial, dispensando-se incidente autônomo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação (REsp n. 1.152.218/RS e AgInt no REsp n. 1.582.186/RS).

3. A recorrente não observou o princípio da dialeticidade, pois limitou-se a reiterar argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922993 - SP (2020/0103523-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
AGRAVADO : PEDRO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S) -
SP108142

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE CREDOR TRABALHISTA E ADVOGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade concorrente do credor e do advogado para a habilitação de honorários advocatícios contratuais em recuperação judicial, desde que tais honorários tenham sido estabelecidos em acordo judicial, dispensando-se incidente autônomo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação (REsp n. 1.152.218/RS e AgInt no REsp n. 1.582.186/RS).

3. A recorrente não observou o princípio da dialeticidade, pois limitou-se a reiterar argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno interposto BRASCOPPER CBC BRASILEIRA

DE CONDUTORES LTDA. contra a decisão de fls. 274-280, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega o seguinte:

- a) os honorários contratuais possuem natureza autônoma em relação aos honorários sucumbenciais, pertencendo exclusivamente ao advogado;
- b) o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 assegura ao advogado o direito autônomo de executar a sentença na parte relativa aos honorários;
- c) a habilitação do crédito não pode ser feita pelo cliente em nome próprio, pois isso viola o art. 18 do CPC, que veda o pleito de direito alheio em nome próprio, salvo previsão legal expressa;
- d) caso o advogado opte por não habilitar o crédito, não cabe ao cliente apropriar-se dele, evitando, assim, o enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 294-299.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de incidente de impugnação ao crédito apresentada por Brascopper S.A. (em recuperação judicial). O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito. O ora agravado, Pedro Campos de Souza, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância, buscando a habilitação integral do crédito trabalhista, incluindo honorários advocatícios devidos a seu advogado. O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso, permitindo a habilitação, em nome do agravado, da parcela relativa aos honorários advocatícios contratuais.

Sobreveio o recuso especial, ao qual foi negado provimento.

Em relação ao presente reclamo, é assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a repetir praticamente os mesmos argumentos do recurso especial. Incide na espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, **trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (ARE n. 681.888/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/5/2019, DJe de 20/5/2019, destaquei.)

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 274-280):

Trata-se de recurso especial interposto por BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 65-66):

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o incidente de impugnação de crédito apresentado pela recuperanda. Partes que firmaram acordo trabalhista, parcialmente descumprido. Recuperação judicial requerida em 21/05/2014. Crédito trabalhista arrolado no valor de R\$ 348.750,00. Agravante que

requereu, em sede de divergência administrativa, a reserva de R\$ 377.984,80 para o pagamento de pensão mensal. Malgrado a discordância do perito contábil, o administrador judicial majorou o crédito para R\$ 726.644,80 (equivalente a R\$ 348.750,00 mais R\$ 377.984,80). Impugnação judicial contrária à reserva de numerário relativa à pensão mensal (obrigação de trato sucessivo, logo, extraconcursal), com alegação de que o crédito trabalhista seria, na verdade, de R\$ 157.500,00, consoante percentual estabelecido no acordo (70% para o agravante e 30% para seu advogado, a título de honorários advocatícios contratuais, sujeito à habilitação autônoma), indevida, ademais, qualquer multa por inadimplemento. Depósito judicial da importância incontroversa (R\$ 157.500,00). Nova manifestação do administrador judicial, apurando encargos moratórios devidos no valor de R\$ 231.790,73. Concordância do MP de origem. Incidente acolhido em parte para declarar o crédito trabalhista de R\$ 231.790,73, abatido o montante já levantado (R\$ 157.500,00). Recente depósito judicial da diferença devida (R\$ 74.290,73), que, somada ao depósito anterior (R\$ 157.500,00), atinge o valor da condenação (R\$ 231.790,73). Na linha do administrador judicial e da D. PGJ, inexistente preclusão ou ilegitimidade da recuperanda para impugnar crédito inscrito no QGC. Matéria de ordem pública, que visa à preservação da par conditio creditorum, cognoscível inclusive de ofício pelo Juízo. Considerando que o crédito inicialmente arrolado (R\$ 348.750,00) foi majorado em sede de divergência administrativa (para R\$ 726.644,80), fica evidente o interesse da agravada em rediscutir o tema. Inviável, ademais, a reserva de valores diante da previsão expressa, no acordo, das seguintes garantias: 1) depósitos recursais (cláusula 11); 2) penhora de bens móveis (fios), caso haja inadimplemento com execução (cláusula 12); e 3) constituição de capital para o pensionamento (cláusula 13), com a indicação de bens móveis (fios). Conquanto o art. 533 do CPC/15 não preveja a constituição de capital pela indicação de bens móveis, as partes assim acordaram, voluntariamente. Admitida a forma contratada, fica ressalvado que eventual perecimento superveniente dos fios, objeto da constituição de capital, autorizará o credor a postular, em Juízo, o reforço ou a substituição da garantia (constituição de capital). Possibilidade de habilitação, em nome do agravante, da parcela do crédito relativa aos honorários advocatícios contratuais devidos a seu advogado. Hipótese de legitimidade concorrente. Desnecessidade de incidente autônomo para tal finalidade. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e da E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. Agravo de instrumento parcialmente provido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 128):

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra sentença de parcial procedência do incidente de impugnação de crédito apresentado pela recuperando embargante. Recurso do embargado parcialmente provido, por votação unânime, com declaração de voto convergente especificamente sobre honorários advocatícios. Alegação de omissão/obscuridade do julgado. Prequestionamento. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. A legitimidade concorrente, entre cliente e o advogado, para habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios, foi reconhecida a justificada pelo Colegiado, inclusive com fundamento em precedentes jurisprudenciais deste E. TJSP e do C. STJ, inexistindo os vícios apontados dos aclaratórios. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de o acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade,

ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 18 do CPC de 2015 e 23 da Lei n. 8.906/1994, alegando, em síntese, que não pode a parte agravada pleitear, em seu nome, a habilitação de crédito que pertence a seu advogado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 161-164).

Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 219-221).

Interposto agravo interno, foi reconsiderada e tornada sem efeito a decisão de fls. 219-221, dando-se provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial (fl. 258).

É o relatório. Decido.

Na verdade, a verba honorária em discussão não é decorrente de ônus sucumbenciais, e sim de honorários contratuais.

Sobre os honorários advocatícios, extrai-se do acórdão o seguinte trecho (fls. 67-76):

Decido:

Compulsando os autos deste agravo de instrumento, em cotejo com o incidente subjacente de impugnação de crédito n°. 0007477-21.2017.8.26.0506, verifica-se que, em 07/01/2013, as partes firmaram acordo trabalhista (fls. 67/70 da origem), prevendo: 1) indenização de R\$ 500.000,00, para pagamento em 20 parcelas de R\$ 25.000,00, sendo 70% de cada parcela devido ao agravante e 30% devido ao seu advogado, **a título de honorários advocatícios contratuais**; 2) pensão mensal "vitalícia" (até 75 anos de idade) equivalente a 1,46 salários mínimos; 3) multa de 5% sobre a parcela se o atraso for de até 10 dias; 4) vencimento antecipado da dívida e multa de 30% sobre o saldo remanescente se o atraso alcançar 11 dias, sem prejuízo dos consectários legais; 5) como garantia, o valor de depósitos recursais, bem como bens móveis voluntariamente indicados, tanto para fins de eventual penhora quanto para constituição de capital.

[...]

No mais, admite-se a habilitação, em nome do agravante, da parcela do crédito relativa aos honorários advocatícios o contratuais devidos a seu advogado. Trata-se de hipótese de legitimidade concorrente, que torna desnecessária a apresentação de incidente autônomo para tal finalidade. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA N° 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na cn vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.

Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que

lhes deu origem.

Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.

A legitimidade para habilitação de **honorários sucumbenciais** na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de o titularidade dos advogados que atuaram no feito,

Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1539429/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DEFERIDA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, NO VALOR DE R\$ 334.822,15. INSURGÊNCIA DA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão agravada deferiu a habilitação somente do crédito principal, proveniente de sentença condenatória em virtude de descumprimento de contrato de compra e venda de maquinário.

A demanda foi ajuizada antes do pedido de recuperação, sendo o crédito sujeito ao concurso de credores.

A insurgência da credora deve ser parcialmente provida para deferir a habilitação dos honorários sucumbenciais. Legitimidade concorrente do credor e do advogado para reclamarem a habilitação do crédito de honorários sucumbenciais.

Além disso, ainda que o crédito de honorários seja constituído em momento distinto ao do principal, pois surge com a sentença condenatória, possui ele natureza alimentar, sendo equiparado aos créditos trabalhistas.

Inclusive, há precedentes do STJ no qual foi admitida a habilitação do crédito de honorários, juntamente com o crédito principal, em virtude de sua natureza, do princípio da paridade de credores, do caráter da previsibilidade e da não contribuição ao soerguimento da empresa.

No mais, não há como se admitir a habilitação de custas e despesas processuais, nem de honorários periciais, já que os valores supostamente devidos a tais títulos não constam dos documentos juntados aos autos. Quanto às custas processuais, são créditos titularizados pela União e não sujeitos ao regime recuperacional.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218684-28.2018.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019).

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para admitir a habilitação, em nome do agravante, da parcela do crédito relativa aos **honorários**

advocatícios contratuais devidos a seu advogado.

Apesar de o acórdão recorrido fazer menção apenas a julgados relativos a **honorários sucumbenciais**, é também possível a legitimidade concorrente do credor para habilitar os honorários contratuais, desde que estabelecidos em acordo judicial.

No caso, os honorários contratuais foram estabelecidos em acordo judicial em ação trabalhista. Dessa forma, descumprido o pacto, se o credor possui legitimidade para propor o cumprimento de sentença e, assim, cobrar a integralidade do débito, é razoável que também tenha legitimidade para habilitar, na recuperação judicial, a integralidade de seu crédito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais.

Registre-se que os honorários contratuais têm natureza alimentar, sem distinção em relação aos sucumbenciais, podendo, portanto, ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 – sob o rito dos recursos repetitivos –, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

2. Sob essa perspectiva, **não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais**, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.582.186/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. **Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais**, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".

2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do

CTN.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.

5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.812.770/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019, destaquei.)

Dessa forma, tendo os honorários contratuais a mesma natureza dos honorários sucumbenciais, deve-se admitir, na recuperação judicial, a legitimidade concorrente do credor trabalhista para habilitar os honorários advocatícios contratuais, desde que previstos em acordo judicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Acrescente-se que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83.

Portanto, apesar dos argumentos expendidos no agravo, está evidenciado nas razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.922.993 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0103523-3

Número de Origem:

00074772120178260506 10161031720148260506 11412014 22517408620178260000
74772120178260506

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

RECORRIDO : PEDRO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S) - SP108142

AGRAVANTE : PEDRO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

AGRAVADO : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

AGRAVADO : PEDRO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S) - SP108142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025